À Comissão de Justiça e Redação
Em 08 / 01 / 2021

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 / 01 / 2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 74 /2021

Altera a redação do Capítulo I do Título VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio Grande, acrescenta as Seções I, II, III e IV, para dispor sobre o procedimento especial orçamentário.

Art. 1º Fica alterada a redação do Capítulo I do Título VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio Grande, acrescentado das Seções I e II, passando os Arts. 148 a 154 a vigorar com a seguinte redação:

Seção I
Do Parecer Preliminar

Art. 148. Recebidos os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o Presidente da Câmara, o incluirá na Ordem do Dia, onde será feita a leitura e encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá à disposição de todos os Vereadores. (NR)

Art. 149. A Comissão de Finanças e Orçamento, ao receber a cópia do projeto de lei, em até quinze dias deverá elaborar o Parecer Preliminar.
§ 1º O Parecer Preliminar deverá analisar o projeto de lei quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos, fundamentando as inconformidades verificadas.
§ 2º Havendo a ausência de documentos ou inconformidades verificadas, será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 10 dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as justificativas.
§ 3º Decorrido esse prazo sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue a tramitação no Poder Legislativo. (NR)

Art. 150. A Comissão de Finanças e Orçamento providenciará na organização da audiência pública e a participação popular, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 1º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento é o responsável pela organização da(s) audiência pública(s) e da participação popular.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º As audiências públicas e participação popular relativas à discussão do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão regulamentadas por Resolução específica. (NR)

Seção II
Das Emendas aos Projetos de Leis de Orçamentos

Art. 151. As emendas aos Projetos de Lei de que tratam este Capítulo somente poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.
Parágrafo único. Excluem-se da vedação do 'caput' deste artigo as emendas que visem tão somente alterar os textos dos Projetos de Lei de orçamento, assim compreendidos o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. (NR)

Art. 152. Poderão apresentar emendas aos projetos de lei de que trata esta Seção os Vereadores, individualmente, e as comissões temáticas permanentes. (NR)

Art. 153. As emendas aos projetos de lei dos orçamentos não poderão ser aprovadas:
I - em relação ao plano plurianual, as que:
a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;
b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;
c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;
d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
h) afetem as metas fiscais;

Digitalizado com CamScanner

i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;
j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;
II - em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatendam as alíneas "d" a "k" do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;
III- em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas "d" a "j" do inciso I ou, ainda:
a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (NR)

Art. 154. A Comissão de Finanças e Orçamento processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.
§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento informará aos parlamentares e Comissões:
I - os prazos de recebimento das emendas parlamentares e das bancadas aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, que será de quinze dias corridos a contar do parecer preliminar de que trata o Art. 149 do Regimento Interno;
II – a forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;
III – o valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas parlamentares impositivas e o valor individualmente permitido a cada Parlamentar.
§ 2º As emendas impositivas ao orçamento poderão ser apresentadas pelos Vereadores individualmente.
§ 3º O Vereador ou Bancada que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Finanças e Orçamento para efeitos da distribuição equitativa do

Digitalizado com CamScanner

percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.

§ 4º As emendas impositivas serão divididas em frações igualitárias entre os Vereadores e proporcional entre as Bancadas.

I – os demais critérios para divisão serão estipulados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

II – findado o prazo de que trata o inciso I do §1º deste artigo, sem que algum dos Vereadores tenha apresentado emenda impositiva, a divisão se dará de maneira igualitária entre aqueles que apresentaram.

§ 5º Para cada emenda de Vereador, de Bancada ou de Comissão Temática a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até cinco dias do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o inciso I do §1º deste artigo.

§ 6º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos Vereadores ou Comissão Temática.

§ 7º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será arquivada.

§ 8º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas;

§ 9º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 10 Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 11 Para as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária do último ano da legislatura que recebam impedimento de ordem técnica, será adotado o cronograma estipulado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de que trata o § 6º do Art. 91-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 12 Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer. (NR)

Digitalizado com CamScanner

Art. 2º Acrescentam-se as Seções III e IV ao Capítulo I do Título VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio Grande, incluindo-se os Arts. 154-A a 154-L, com a seguinte redação:

Seção III
Da Discussão e Votação das Leis Orçamentárias

Art. 154-A. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente deve ficar reduzido, contados do final da leitura da ata.

Art. 154-B. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 154-C. Não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;

Art. 154-D. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 154-E. Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 154-F. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos definidos na Lei Orgânica.

Art. 154-G. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Seção IV
Das Disposições Especiais e Finais

Art. 154-H. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento

Digitalizado com CamScanner

das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 154-I. Em caso de não cumprimento dos prazos previsto na Lei Orgânica para a votação do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, fica prorrogado em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 154-J. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 154-L. Se o Prefeito usar do direito do veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas nos parágrafos do art. 46, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em ___ de novembro de 2021

Pela Mesa:

Vereador João Cézar Brandt Larrosa
Presidente

Vereador Lizandro Araújo de Carvalho
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

Justificativa

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Arroio Grande apresenta o referido Projeto de Resolução, com a justificativa de dar maior amparo regimental ao processo legislativo alusivo às peças orçamentárias, bem como adequar a redação do Regimento Interno no intuito de recepcionar o disposto pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, possibilitando aos Vereadores desta egrégia Casa de Leis a que apresentem Emendas Impositivas aos projetos que tratam dos Orçamentos Anuais. Diante do exposto, roga aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da respectiva propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em ___ de novembro de 2021

Pela Mesa:

Vereador João Cézar Brandt Larrosa
Presidente

Vereador Lizandro Araújo de Carvalho
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner